

Processo n.: @RLA 17/00422437

Assunto: Auditoria *in loco* para verificação de possíveis irregularidades nas obras de pavimentação asfáltica de diversas ruas do bairro EFAPI em Chapecó - Contrato n. 300/2016

Responsáveis: Fernanda Danielli, Marcos Alberto Giovanoni, Fábio Luiz Eckert, Wilson Lobo de Carvalho e Luciano José Buligon

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 445/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria *in loco* para verificação de possíveis irregularidades nas obras de pavimentação asfáltica de diversas ruas do bairro EFAPI em Chapecó - Contrato n. 300/2016 da Prefeitura Municipal de Chapecó;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Chapecó, com abrangência sobre a execução das obras de pavimentação asfáltica de diversas ruas do bairro EFAPI em Chapecó - Contrato n. 300/2016, referentes aos exercícios de 2016 e 2017.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes **o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. à Sra. **FERNANDA DANIELLI**, inscrita no CPF sob n. 053.067.509-90, da Secretaria de Coordenação de Governo e Gestão – SCGG - à época, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de providências para que a empresa contratada cumprisse a execução do contrato em atendimento ao art. 66 da Lei n. 8.666/93, conforme anotado no item 2.1 do **Relatório DLC n. 193/2017** c/c o item 2.1.1 do **Relatório DLC n. 614/2018**;

2.2. ao Sr. **MARCOS ALBERTO GIAVANONI**, inscrito no CPF sob n. 605.278.629-91, Secretário de Coordenação de Governo e Gestão – SCGG – de 03/08 a 02/10/16, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de providências para que a empresa contratada cumprisse a execução do contrato em atendimento ao art. 66 da Lei n. 8.666/93, conforme anotado no item 2.1 do Relatório DLC n. 193/2017 c/c o item 2.1.2 do Relatório DLC n. 614/2018;

2.3. ao Sr. **FÁBIO LUIZ ECKERT**, inscrito no CPF sob n. 938.475.219-34, então Diretor de Obras Públicas e Mobilidade Urbana, as seguintes multas:

2.3.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da apresentação de justificativa técnica ao Primeiro Termo Aditivo não fundamentada adequadamente, descumprindo o art. 65 da Lei n. 8.666/93, conforme item 2.1 do Relatório DLC n. 193/2017 c/c o item 2.1.3 do Relatório DLC n. 614/2018;

2.3.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da elaboração do projeto básico que não atende aos requisitos da Lei n. 8.666/93, art. 6º, IX, conforme demonstrado no item 2.2 do Relatório DLC n. 193/2017 c/c o item 2.2 do Relatório DLC n. 614/2018;

2.4. ao Sr. **WILSON LOBO DE CARVALHO**, inscrito no CPF sob n. 828.881.249-04, então Secretário de Desenvolvimento Urbano – SEDUR -, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da apresentação de justificativa técnica ao Segundo Termo Aditivo não fundamentada adequadamente, descumprindo o art. 65 da Lei n. 8.666/93, conforme item 2.1 do Relatório DLC n. 193/2017 c/c o item 2.1.4 do Relatório DLC n. 614/2018;

2.5. ao Sr. **LUCIANO JOSÉ BULIGON**, inscrito no CPF sob n. 589.602.600-53, Prefeito Municipal de Chapecó, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir a execução da obra, sem a adequada fiscalização, não atendendo plenamente aos dispositivos da Lei n. 8.666/93, arts. 66, 67, 69 e 76, e da Lei n. 4.320/64, arts. 62 e 63, conforme demonstrado no item 2.3 do Relatório DLC n. 193/2017 c/c item 2.3. do Relatório DLC n. 614/2018.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Chapecó a adoção de um planejamento com critérios técnicos para a escolha de ruas a serem pavimentadas, com projetos bem elaborados, bem como, maior atenção à fiscalização da execução dos serviços, de forma a tratar a pavimentação urbana com a devida técnica e boas práticas de engenharia, com melhor aproveitamento das oportunidades e recursos investidos, considerando que depois de pavimentadas, dificilmente se realizam melhoramentos nas vias.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC ns. 193/2017 e 614/2018**, aos Responsáveis retronominados e ao Controle Interno do Município de Chapecó.

Ata n.: 59/2019

Data da sessão n.: 02/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC